



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 24 de junho p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Senhores Conselheiros, a sociedade brasileira está duplamente enlutada nestes dias. Tivemos no fim de semana o falecimento do emérito Professor Goffredo da Silva Telles Júnior, jurista de escol, que participou intensamente da vida política nacional, um democrata de primeira linha, um lutador. Aqueles que tiveram, como nós, o privilégio de frequentar suas aulas recebiam do Professor Goffredo, na verdade, as boas vindas na ciência jurídica. Já no primeiro ano, tínhamos as aulas de Introdução de Ciências do Direito, e era um privilégio receber ali as primeiras lições, não só da Ciência, como as grandes lições de vida que eram transmitidas pelo Professor Goffredo.

Creio interessante para situar o nível de responsabilidade que o Professor Goffredo tinha com relação às pessoas e à humanidade, citar trecho de texto de sua própria autoria. Diz o seguinte: "Nunca revelei a ninguém que uma incontável emoção, um leve tremor me tolhia antes do começo de cada aula. Meus alunos sempre viam que o meu olhar percorria toda a sala, que eu juntava as mãos como numa prece." É verdade. "O que ninguém soube é que, antes de proferir a primeira palavra, eu dizia com fervor, no segredo de mim mesmo, uma pequena oração: 'meu Deus, faça desta aula uma obra de beleza.' Só depois disto é que eu iniciava a maravilhosa aventura de mais uma preleção para uma classe soberana."

Não preciso dizer mais nada. Para nós, resta saudade, Professor, e a obrigação de tentar seguir pela trilha que sempre buscou iluminar.

Proponho ao Tribunal que esta homenagem seja transmitida à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

família do Professor Goffredo.

E outra perda também imensa é a do Professor José Aristodemo Pinotti. E todos nós, neste Conselho, tivemos também o privilégio de participar um pouco da vida do professor, e conhecê-lo bem; colega de administração pública, pessoa respeitadíssima em todo o Brasil, com carreira política e administrativa brilhante, e um humanista, também, de primeira linha.

A sua obra de humanidade, para a qual ele dedicou todo o seu saber, toda a sua experiência, toda a sua habilidade, está presente no Brasil, especialmente quanto às pessoas que foram indistintamente sempre por ele atendidas. Deixa uma obra de grandeza e de dignidade que também deveremos reverenciar.

E peço ao Tribunal que também nos permita que faça chegar à família a nossa homenagem.

Com a palavra o Procurador da Fazenda.

PROCURADOR DA FAZENDA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Diretor Geral, em nome da Procuradoria da Fazenda Estadual, gostaria de me associar aos votos de condolência e homenagens que esta Casa presta ao Professor Goffredo da Silva Telles, que foi professor de todos nós. Eu, que tive o privilégio de assistir a algumas de suas aulas, posso dizer que foi o único professor que eu vi, que, ao final de suas aulas, era aplaudido pelos alunos. É o único caso que vi.

Também tive o privilégio de ser testemunha presencial da leitura da Carta aos Brasileiros, no Pátio das Arcadas, em 1977. O Professor Goffredo foi paraninfo e patrono de diversas turmas, inclusive da minha, que foi de 1977, ano do sesquicentenário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil.

Também devo me associar às homenagens ao Professor José Aristodemo Pinotti, extraordinário homem público, extraordinário Secretário, que dedicou sua vida à causa social, tendo sido o maior incentivador da criação do Instituto da Saúde da Mulher.

Em nome da Procuradoria, gostaria de me associar a esses votos.

Muito obrigado.

PRESIDENTE – A Presidência agradece a participação. O Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho também deseja se associar às manifestações, e parece que tem documento a encaminhar.

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Com relação ao Professor Godofredo Telles Júnior, Senhor Presidente, creio que outros Conselheiros gostariam de falar também, principalmente aqueles que foram alunos, que travavam contato no cotidiano com o



Professor. No meu caso, economista, em 1960 com 18 anos, conheci o Professor através da política universitária. Ele teve participação intensa na nossa orientação; na minha, particularmente, ele foi luz. Então, Senhor Presidente, trouxe e pediria a Vossa Excelência - e como Vossa Excelência sabe, ele faleceu com 94 anos -, em 2007, com 92 anos, fez a abertura da Semana da Recepção aos Calouros, pronunciamento dele, que tenho aqui, e gostaria que fizesse parte da ata desta Sessão.

Segue a íntegra do discurso, com intróito:

Este "discurso-saudação", redigido pelo Professor Goffredo Telles Júnior, foi lido pelo Prof. Sérgio Resende de Barros, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo, no Salão Nobre da Faculdade, em 26 de fevereiro de 2007, na Sessão de Abertura da "Semana de Recepção aos Calouros", promovida pela Diretoria desta Faculdade de Direito e pelo Centro Acadêmico XI de Agosto.

O discurso-saudação foi relido pelo Professor Sérgio Resende de Barros, no mesmo Salão Nobre da Faculdade, no dia 28 de junho de 2009, na cerimônia de despedida da Faculdade, por ocasião da saída do enterro do Professor Emérito da USP, Goffredo Telles Júnior. Na página 7 do discurso, pode-se ver, entre outros motivos, o quanto ele é atual, ao dizer do combate à corrupção.

O Professor Sérgio Resende de Barros foi aluno do Professor Goffredo. Ele foi paraninfo da sua Turma de Formandos em 1964. Todos os membros da Congregação, todo o corpo discente, bem como funcionários da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, têm grande admiração e veneração pelo já saudoso Professor Emérito Goffredo Telles Júnior.

"SAUDAÇÃO AOS CALOUROS

Prezados amigos, estudantes da Academia, Calouros de 2007, sejam bem-vindos! As Arcadas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco os acolhem amorosamente! Recebam nosso quente abraço!

E queremos aplaudi-los com efusão sincera. Parabéns!

Queremos aplaudi-los vivamente pela decisão que tomaram. Desejamos felicitá-los pela excelente deliberação de fazer o curso universitário *numa Faculdade de Direito*.

Diante da imensidão de opções curriculares, que as Universidades oferecem aos candidatos de cada ano, vocês optaram pelo **estudo do Direito**.



Ah, meus amigos, permitam que eu lhes diga sinceramente, nesta intimidade familiar, que vocês optaram pelo estudo da *Ciência mais preciosa da vida*.

A *Ciência mais preciosa*?

Sim! A **mais preciosa**, sem dúvida. Não estou exagerando. Bem fácil é comprová-lo.

Vocês sabem, é claro, que a nossa vida $\frac{3}{4}$ a nossa vida comum, de todos os dias $\frac{3}{4}$ sempre se desenrola dentro de agrupamentos humanos; dentro de sociedades diversas. De fato, para os seres humanos, **viver é conviver**. Desde seu nascimento, o ser humano **convive** com seus semelhantes. Começa **convivendo** com mãe, pai, irmãos. Depois, na escola, **convive** com seus colegas. Depois, **convive** com domésticos, com condôminos, com vizinhos, com sócios, com rivais e adversários, com amigos e inimigos. Vocês sabem que cada um de nós **convive** com toda essa multidão de pessoas de que a vida social é feita.

Notem, prezados amigos, notem que **a convivência** não é uma criação da nossa vontade. Não ! Ela é $\frac{3}{4}$ vocês bem sabem $\frac{3}{4}$ uma imposição de nossa natureza. Já o velho e eterno Aristóteles dizia : "*O ser humano é um animal político*". É um animal feito para viver na "*pólis*"; um animal feito para viver "na cidade", ou seja, **na sociedade**.

Ora, para viver **bem**, para **bem conviver**, é necessário **bem se relacionar** com o próximo. E isto significa que o relacionamento há de se realizar em consonância com normas, com imperativos que as contingências da vida social vão suscitando e impondo. Significa que a convivência exige *disciplina*. Sem **disciplina para o comportamento** das pessoas, a vida em sociedade seria uma permanente guerrilha, e se destruiria a si própria. Tornar-se-ia impossível.

Pois bem, tal disciplina $\frac{3}{4}$ que eu denomino **DISCIPLINA DA CONVIVÊNCIA HUMANA** $\frac{3}{4}$ é, precisamente, o objeto cardial do Curso na Faculdade.

Vejam o que realmente acontece numa Faculdade de Direito.

Durante os cinco anos do Curso, matérias muitas e diversas são explicadas e estudadas. Mas vocês vão ver que todas elas se prendem umas às outras. Embora cada matéria tenha seu objeto específico, todas elas se relacionam pelos seus primeiros princípios, pelos seus fundamentos, pelos últimos fins. Elas são ramos múltiplos *de uma só árvore*: da árvore da **Ciência do Direito**. Em verdade, podemos até dizer que, durante todo o multifário curso da Faculdade



de Direito, o de que se estará sempre cuidando é da **Disciplina da Convivência Humana**.

Extraordinário objeto, este, para um Curso Universitário! Extraordinário, em verdade, porque é um curso sobre **as condições essenciais da vida** em sociedade.

Não preciso acrescentar mais nada para deixar evidenciada a importância dos estudos que vocês deliberaram empreender. A Faculdade é uma *Escola de Vida*.

Quando o estudante termina seu Curso, recebe um diploma: o Diploma de **Bacharel em Direito**. Ele se torna Bacharel da **Disciplina da Convivência**. E se promove a **cientista da convivência humana**.

O que acabo de dizer merece, creio, um pensamento especial.

Aquele Diploma de Bacharel é, antes de mais nada, o título imprescindível para o exercício das nossas profissões na área do Direito ^¾ para o ofício fascinante dos Advogados, dos Juízes, dos Promotores Públicos, dos Delegados de Polícia. Mas não é só isto. De fato, aquele Diploma é uma *chave*, uma valiosa *chave*, que abre muitas portas. Vocês vão logo perceber que o **conhecimento científico da Disciplina Jurídica da Convivência**, de que aquele Diploma constitui fiança e garantia, é também luz para um melhor desempenho de *outras* profissões, em múltiplas áreas de trabalho.

Por exemplo, é luz para o comerciante que, sendo Bacharel em Direito, saberá elaborar melhor seus contratos de compra e venda ; para o agricultor, que saberá melhor fixar as cláusulas de suas parcerias, e melhor negociar suas safras ; para o jornalista, que não cometerá os costumeiros erros de Direito, ao comentar fatos acontecidos e decisões do Judiciário; para o político e para o economista, que terão uma visão correta das distinções entre a **legalidade e a legitimidade**.

Utilíssima **chave**, aquela, que abre tantas portas do mundo! Reparem que a **ciência jurídica da convivência** é luz até para eventos comuns do dia-a-dia. É luz para o relacionamento de marido e mulher, do companheiro e companheira. É luz para entendimentos dos pais com seus filhos, dos filhos com seus pais, dos adotados com seus adotantes. Para o trato com empregados, com patrões. Para a vinculação com sócios, com parceiros, com condôminos, com vizinhos. É luz até para o comportamento com inimigos. É luz inspiradora da lealdade, da moderação e da paciência. É luz para as decisões cardiais, para as grandes e pequenas decisões, diante das embaraçosas alternativas. É luz para a escolha do caminho nas encruzilhadas da existência.



O diplomado em Curso de Direito possui o conhecimento *científico* do que **pode** fazer e do que **não deve** fazer, nos encontros e desencontros, nos acertos e desacertos, de que é constituída a trama da comunicação humana.

E, finalmente, o diplomado em Curso de *Direito* adquiriu a visão científica do **Direito-Justiça**. E vocês vão logo verificar que a **Justiça** $\frac{3}{4}$ a Justiça humana . . . $\frac{3}{4}$ é a operação de reconhecer e de **declarar**, em cada caso, o que **É o SEU**.

Em verdade, a **Disciplina da Convivência Humana** é a ordenação do **respeito pelo próximo**. Ordenação do *respeito mútuo*: do respeito pelos direitos dos outros; do respeito dos outros pelos direitos próprios, de cada um.

Vocês estão vendo que, em verdade, a Disciplina da Convivência é, um conjunto de princípios morais; é a **Ética** para o comportamento na "*polis*", na sociedade. É a *Ética Social*, a Ética Política, em sentido amplo. A violação dessa Ética sempre perturba a convivência humana. Infringe a ordem, e necessita repressão.

Não é de estranhar que, em épocas corruptas, de "*mensalões*", "*sanguessugas*" et caetera, os setores normais da população vivam a clamar por "**Ética na Política**".

Ah, meus amigos Calouros! Permitam que eu, aqui, lhes dirija um veemente apelo. Não se deixem jamais seduzir pelas tentações da corrupção! O advogado corrupto é uma triste figura $\frac{3}{4}$ eu me refiro diretamente aos *advogados* porque eu sou advogado. Mas fiquem certos de que *todo* bacharel corrupto $\frac{3}{4}$ seja advogado, juiz, promotor público, delegado de polícia, seja o que for $\frac{3}{4}$ *todo* bacharel corrupto abre chaga no seio da sociedade. Ele é traidor de seu diploma, traidor da categoria de profissionais a que pertence. É traidor da ordem instituída na sociedade $\frac{3}{4}$ dessa ordem de que ele é esteio, intérprete, muitas vezes construtor. O bacharel corrupto é traidor da Disciplina da Convivência, traidor da ordem social de que ele precisa ser sentinela e guardião.

Aliás, *toda* corrupção constitui atentado ao respeito pelo próximo.

Tenho a certeza de que muitos de vocês são *pensadores*. E eu sei que os *pensadores* descobrirão, certamente, na já referida necessidade de respeito de uns pelos outros, um sentimento anterior, um sentimento liminar, que é uma aspiração, um anseio do espírito, almejo de paz, de entendimento entre os seres da comunidade; um impulso do coração, elã espontâneo de solidariedade, de **amor pelos outros**, de amor pelos que compartilham a sorte da mesma



comunidade. Um **sentimento de amor!** Tal é, em verdade, a primordial razão-de-ser do **respeito pelo próximo.**

Sim, os estudantes *pensadores* descobrirão, na gênese do respeito pelo próximo $\frac{3}{4}$ vejam só, queridos Calouros! $\frac{3}{4}$ aquele mesmo sentimento que, um dia, foi manifestado no sábio e doce aconselhamento de Jesus: "**Ama teu próximo como a ti mesmo**".

Em suma, os estudantes pensadores $\frac{3}{4}$ os "filósofos" de cada turma C perceberão, sem demora, que este **amor**, esta adesão espiritual à **Disciplina da Convivência Humana** e à **Ética**, é a condição da **harmonia** entre os seres humanos. Aliás, todos vocês logo verificarão que tal condição constitui, em verdade, o primeiro fundamento da **Filosofia Jurídica das Arcadas.**

Condição da **HARMONIA!** Prestem bem atenção, senhores Calouros! O Curso nesta Faculdade é um **Curso de Harmonia.** Logo, é um Curso de **Beleza.** E isto explica o fato de ser nosso Pateo, nosso mágico *Pateo das Arcadas*, o jardim de pedra onde sempre floresceu a Poesia.

Queridos Calouros de 2007! Recebam nosso abraço fraterno! Desejamos a todos saúde e paz! Formulamos votos para que vocês logo sejam, no Brasil, fiéis guardiões da **Ética**, sentinelas atentas da **Disciplina da Convivência Humana.**

Não se desliguem jamais do sonho das Arcadas! Mantenham, por toda a vida, em seus corações, a encantada lembrança da "VELHA E SEMPRE NOVA ACADEMIA DO LARGO DE SÃO FRANCISCO".

Após receberem seus Diplomas de Bacharéis, em 2011, inscrevam-se imediatamente na *Associação dos Antigos Alunos da Faculdade.* Isto assegurará, na memória de cada um de vocês, a presença pertinaz das Arcadas $\frac{3}{4}$ presença que permanecerá no tempo em que vocês já não mais habitarem as Arcadas, e delas estarão afastados por força da vida de cada um.

Lembrem-se, caros amigos, que, em 11 de Agosto, a Academia comemora 180 anos de existência. A partir de agora, vocês passam a participar da longa e linda Crônica de nossa Escola. Deixem-se atrair pelo seu secreto encanto. Desvendem seus mistérios ! Saibam o que significa amar a Faculdade.

Calouros da eterna Academia! Estudem com afinco a fascinante **Ciência do Direito** $\frac{3}{4}$ e a iluminem com a **Filosofia das Arcadas!** Amem-se uns aos outros. Sejam felizes!

GOFFREDO TELLES JUNIOR"

Ainda com a palavra, o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO assim se manifestou: Lembro que a missa será na Faculdade de Direito, sexta-feira, ao meio-dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Com relação a Pinotti, amigo, eu irei, agora, ao velório, depois ao enterro. Não só eu, a minha família toda, temos grande admiração e amizade por ele. Era isto, Presidente. Obrigado.

PRESIDENTE - A Presidência agradece. Estão aprovadas as homenagens do Tribunal às famílias enlutadas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-022369/026/2009 –

Representante: SENAL Construções e Comércio Ltda.

Geraldo Alves Severino – sócio-diretor

Representado: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Laura M.J. Laganá – Diretora Superintendente

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência 13/2009, que tem por objeto o Registro de Preços “para execução dos serviços especializados de engenharia visando reformas das escolas técnicas estaduais e faculdades de tecnologia mantidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paulo Souza – CEETEPS”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que acatara a representação para examinar a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza a paralisação do certame relativo à Concorrência 13/2009 e a apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, no prazo regimental, encaminhando cópia completa do edital e do documento de sua aprovação pelo seu órgão jurídico.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos: TCs-019630/026/09, 019656/026/09, 019674/026/09, 019700/026/09 e 019726/026/09.

Representantes: SITRAN Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., Sinalta Propista Sinalização Segurança e Comunicação Visual Ltda., CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito – ABRAMCET e JARDIPLAN Urbanização e Paisagismo Ltda.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Representações contra o edital de Concorrência Nº 013/2009-CO, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, objetivando a execução dos serviços de conservação, readequação e instalação de sinalização rodoviária nas rodovias e acessos sob Jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo Lotes de nºs 01 a 14, com as seguintes DR'S, respectivamente, Campinas, Itapetininga, Bauru, Araraquara, Cubatão, Taubaté, Assis, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São Paulo, Araçatuba, Presidente Prudente, Rio Claro e Barretos.

Advogados: Renato Soares Cunha (OAB/MG nº 36.060), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Flávia Regina Rapatoni (OAB/SP nº 141.669), Maria Ângela da Silva Fortes (OAB/SP nº 41.313) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente as representações apresentadas pela CONSLADEL – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e pela Associação Brasileira de Monitoramento e Controle Eletrônico de Trânsito, e pela improcedência daquelas formuladas pela Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., Sinalta Propista Sinalização Segurança e Comunicação Visual Ltda. e Jardiplan Urbanização e Paisagismo Ltda., determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que promova a revisão do edital da Concorrência nº 013/2009-CO, nas alíneas “b.4” e “c.1” do item “12.2-V”, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 03/06/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:



Processo: TC-019927/026/09

Representante: SERGET – Comércio Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 14/09, certame instaurado pelo DER para tomar serviços de engenharia relativos à implantação do sistema de monitoramento de rodovias e equipamentos relacionados, em estradas localizadas no Estado de São Paulo.

Processo: TC-019928/026/09

Representante: GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 14/09, certame instaurado pelo DER para tomar serviços de engenharia relativos à implantação do sistema de monitoramento de rodovias e equipamentos relacionados, em estradas localizadas no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente as representações formuladas por SERGET – Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda., determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER que promova a anulação do edital da Concorrência n.º 14/09, em face da inadequação do tipo “técnica e preço”, por violar o disposto no artigo 46, *caput*, da Lei n.º 8666/93, entendimento consolidado no enunciado n.º 20 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, devendo representantes e representado, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial o DER – Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, cumpra o determinado no referido voto e providencie, conseqüentemente, a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Determinou, por fim, o trânsito dos autos pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao Arquivo.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-021329/026/09

Representante: Siproser Sistemas e Serviços Ltda.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão presencial n.º 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos

Processo: TC-021421/026/09

Representante: Vanderleia de Camargo Garcia

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 01/09, certame instaurado pelo IAMSPE para tomar serviços técnicos e administrativos

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Siproser Sistemas e Serviços Ltda. e Vanderleia de Camargo Rodrigues, determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual– IAMSPE que promova as seguintes correções no edital do Pregão Presencial n.º 01/09: a) retifique o item 1.4.a, devendo o termo “atestado” ser substituído por sua grafia no plural, conformando a redação do edital ao disposto no § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93; b) retire a exigência de certidão de execução patrimonial de pessoa física, prevista no item 1.3.a; c) suprima a menção feita pelo item II.8 do Anexo I aos pressupostos estratégicos adotados pela Administração, os quais discricionariamente não serão divulgados; d) inclua, no edital, o valor estimado do contrato, a fim de permitir conclusão segura quanto à pertinência do valor de capital social mínimo exigido; e e) reescreva os itens V.2.1.a e V.2.1.b, permitindo a declaração formal de disponibilidade da central de atendimento e do sistema de gestão, sem a necessidade de que ambos já estejam em funcionamento, em conformidade com o disposto no § 6º, do artigo 30 da Lei de Licitações e enunciado n.º 14 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração, providenciadas as alterações, proceder à republicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas nos termos do § 4º, do artigo 21 do mesmo diploma legal.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representantes e Representado, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-000370/009/2009 - Expediente

Agravante: José Mauro da Silva Rodrigues – Diretor Técnico de Departamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. 26 de março de 2009, que negou seguimento ao recurso ordinário com fundamento no inciso V do artigo 133 do Regimento Interno - Prestação de contas de adiantamento pertencentes ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2002 – TC-000676/009/03 - Preferencial.

Advogados: Luiz Rosati, Spencer Augusto Soares Leite, Marcelo Moreira de Souza, José Dirceu de Jesus Ribeiro, Luciane Aparecida de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-001083/009/05, TC-001084/009/05, TC-028128/026/07 e TC-028129/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar n. 709/93, recebeu como agravo a peça rotulada como embargos de declaração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deu provimento ao agravo, a fim de que se promova o seguimento do recurso ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

TC-004024/026/2002

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual (Lei nº9076/95 e Instruções nº 02/96), relativa ao contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e MPC Engenharia Ltda., que objetivou obras e serviços de edificação e de execução indireta em regime de empreitada integral de 220 unidades habitacionais no Empreendimento Itaquaquecetuba "M" - TC-034100/026/01.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Advogados: Rosália Bardaro, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001435/026/2009

Interessado: Relatório de Auditoria - DIR XXI - São José dos Campos - extinta em 28-12-06.

Exercício: 2009.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, tendo em vista o encerramento das atividades da Diretoria Regional de Saúde de São José dos Campos (UGE-90.134), em decorrência da extinção determinada pelo Decreto n. 51.433, de 28-12-06, o E. Plenário, com base no inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas e, nos termos do seu inciso II, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral, para o cumprimento das demais providências determinadas na mencionada Ordem de Serviço e, em seguida, ao Arquivo.

TC-039409/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Autores: Cláudia Farah Kotait Buchatsky e Maria Áurea Pisaneschi Petrossi Gallo – Diretoras de Departamento do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental “Dr. David Capistrano da Costa Filho” da Água Funda – CAISM.

Assunto: Contrato entre o Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental “Dr. David Capistrano da Costa Filho” da Água Funda – CAISM - Secretaria de Estado da Saúde e Nicolas Barreira Gonzalez, objetivando a prestação de serviços de alimentação hospitalar nas dependências do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental “Dr. David Capistrano da Costa Filho” – CAISM da Água Funda.

Responsáveis: Maria Áurea Pisaneschi Petrossi Gallo, Cláudia Farah Kotait Buchatsky e Ricardo Tardelli (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-007469/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e dela julgou as Autoras carecedoras, extinguindo o processo sem julgamento de mérito e determinando o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006921/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/04 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.



Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

TC-006922/026/2005

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017312/026/2003

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia - DAEE e Construtora Triunfo S/A, objetivando a execução das obras complementares em atendimento às exigências ambientais para a



ampliação da calha do rio Tietê, Fase II, nos municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cabreúva e Itu, no Estado de São Paulo.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e os termos aditivos de retirratificação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor equivalente de 1000 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-07.

Advogado: Bernete Guedes de Medeiros Augusto.

Acompanha: TC-016682/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da fundamentação do decidido em primeiro grau a impugnação à exigência de qualificação econômica e a pena pecuniária imposta ao responsável, adotando, para tanto, as razões ofertadas para manter a irregularidade no tocante ao preço superior ao orçado.

Determinou, por fim, seja dado prosseguimento ao TC-16682/026/03, que acompanha os presentes autos e cuida da execução contratual, nos termos da Lei nº 9.076/95.

TC-006693/026/2005

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Projectus Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos para o laboratório CESP de Engenharia Civil, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-07.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Tânia Mara Moraes Leme de Moura e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-039841/026/2006

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e CTIS Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria, desenvolvimento, manutenção evolutiva e corretiva e modificações de interfaces de sistemas, bem como o acompanhamento e a garantia de qualidade das implementações destes serviços.

Responsáveis: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato subsequente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 15-04-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando da fundamentação de decidir a questão atinente ao capital social mínimo integralizado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000617/008/09

Representante: NUTRICIONALE Comercio de Alimentos Ltda. ALE Mussi Faitarone Júnior – sócio

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
Aparecido Serio da Silva – Prefeito; Márcio Chaves Pires – Secretário de Governo e Gestão Estratégica.

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2009, que tem por objeto o Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

“para contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis destinados à merenda escolar...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 017/2009 e o envio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência deste Tribunal, de suas justificativas para todos os pontos impugnados, transmitindo-se-lhe a representação para conhecimento.

Expediente: TC-022297/026/2009

Representante: William Machado de Mendonça - ME, por meio de seu titular.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Prefeito: João Carlos Forssel Neto.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 03/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho do dia 25/06/09, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão da Concorrência nº 03/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

Processos: TC-020385/026/09 e TC-020437/026/09

Representantes: Respectivamente Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., Marcio Odoni – sócio; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ari de Campos Junior, procurador.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Prefeito: Braz Paschoalin.

Pregoeiro: Marcos de Jesus.

Advogado: Marcos J T Amaral – OAB-SP 74.481.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de



17ª s.o. Trib.Pleno

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 12/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jandira, estando caracterizada a perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos processos, recomendando ao Sr. Prefeito Municipal que, no refazimento do edital, reanalise todas as suas cláusulas para eliminar eventuais afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, outrossim, antes do arquivamento, o trânsito dos processos pela Diretoria/Unidade Regional competente para anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-018827/026/09

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Representação contra o edital de Pregão nº 034/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito, para detecção e registro de infrações de tráfego em excesso de velocidade, excesso de peso, desrespeito ao semáforo, circulação em vias de tráfego restrito e circulação de veículos com cadastro irregular através de consultas on-line, e apoio à administração e implantação de engenharia de segurança de trânsito, no Município de Mogi das Cruzes, conforme especificações constantes nos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, afastando a afirmação de estar liminarmente demonstrada a ilegalidade quanto à quinta questão levantada pela Representante, decidiu julgar improcedente a representação, determinando a remessa dos autos à Diretoria competente da Casa, para que sirvam de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser originado da licitação.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Renato Martins Costa.

Designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga redator do Acórdão.

Expedientes: TCs-022301/026/09 e 022302/026/09

Representantes: Wagner Ocimar Balieiro, Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços de nºs 010/2009 e 013/2009, promovidas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujos objetos são constituídos pela



execução de reforma na área de fechamento externo e calçadas de circulação, respectivamente, nos seguintes Estabelecimentos Escolares: - EMEI Padre João Marcondes Guimarães, no Bosque dos Eucaliptos; - EMEI Mário Campaner, no Jardim das Indústrias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no D.O.E. de 25/06/09, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão dos andamentos do certames relativos às Tomadas de Preços nºs. 010/2009 e 013/2009 e fixara-lhe prazo para a apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000588/008/2009

Representante: Nutricional Comercio de Alimentos Ltda., por seu Sócio-Gerente Sr . Ale Mussi Faitarone Júnior

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 086/2009 – Processo nº 11849/2009 – da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que objetiva a “aquisição de 63.000 cestas básicas para os servidores municipais da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, por um período de 12(doze) meses, conforme especificações constantes nos anexos que integram este Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de São José do Rio Preto requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 086/2009 – Processo nº 11849/2009, bem como alertando a autoridade responsável pela licitação que não deveria dar seguimento ao certame, cuja suspensão já havia sido adotada pela Municipalidade, consoante Termo de Suspensão disponibilizado no *site* da Prefeitura, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-022493/026/2009



Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130

Representada: SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá
Diniz Lopes dos Santos – Superintendente

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/09 do SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, visando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos de refeição, para 180 (cento e oitenta) servidores, conforme normas do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e condições deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 04/09, instaurada pelo SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000837/005/09.

Representante: CACIDIESEL Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Robson Adalberto Faleiros – Sócio Diretor – RG. nº 19.037.494-9-SSP/SP – CPF. nº 041.955.738-58.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

João Pedro Morandi – Prefeito Municipal.

Mariana Barros – Pregoeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2009, lançado pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a “aquisição de óleo diesel comum, gasolina comum e álcool hidratado, para serem utilizados nos veículos e máquinas da municipalidade, durante o exercício de 2009”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lucélia a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2009 e a alteração da redação do edital no subitem 9.1, deixando consignado de forma clara e precisa a possibilidade de oferecimento pelas licitantes de propostas que contemplem 01, 02 ou os 03 itens do objeto licitado, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder à retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para servir de subsídio e acompanhamento do exame de eventual contratação que venha resultar do procedimento impugnado, até final instrução.

Processo: TC-018731/026/09

Representante: VB Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista
Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito

Cesar Adriano Tiriaco – Procurador do Município

Rogério Bruno – Procurador do Município

Gustavo Imperato Ferreira – Consultor Jurídico do Município

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/09, do tipo melhor proposta, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que objetiva a *“concessão da operação do serviço público do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Várzea Paulista.”*

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pela representante, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista a correção do edital da Concorrência nº 001/09, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se ao Sr. Prefeito do referido Município que, após proceder às alterações no edital, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

para subsidiar e acompanhar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

Processo: TC-020443/026/09

Representada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Percival Maricato – OAB/SP nº 42.143

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques - OAB/SP nº 261.130

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira

Eleuterio Bruno Malerba Filho – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 59/2009, da Prefeitura Municipal de Louveira, que objetiva o “Registro de Preços de Taxa de administração para a contratação de empresa especializada no fornecimento de vale-refeição, emitido em papel, conforme descrições constantes nos Anexos I e II deste Edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Louveira a anulação do Pregão Presencial nº 59/2009, por inobservância aos requisitos para adoção do sistema de registro de preços, previsto no inciso II, do artigo 15, do referido diploma legal, alertando-a para que, ao elaborar o edital do certame para contratação dos serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial, conforme manifestações dos órgãos técnicos desta Casa.

Processo: TC-020955/026/09.

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Procurador: Paulo Márcio Pereira de Toledo

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento de Campinas - SANASA

Presidente: Lauro Péricles Gonçalves

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros Silva – OAB/SP nº 78.315 e Carlos Roberto Cavagioni Filho – Procurador Jurídico da SANASA

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 2009/03 da SANASA, que objetiva a execução das obras do sistema de Esgotamento Sanitário Capivari II, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão-de-obra e serviços de operação assistida, com recursos do OGU/PAC/SANASA.



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento de Campinas - SANASA a correção do edital da Concorrência Pública nº 2009/03 nos tópicos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000890/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guararapes

Objeto: Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Eletrônico 14/09, visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores

Responsável: Edemilson de Almeida (Prefeito) .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Guararapes a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico 14/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000902/002/2009 referendo

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Objeto: Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 58/09, visando à aquisição de pneus



Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Barra Bonita a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 58/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000903/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição.

Objeto: Representação formulada contra o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 7/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Osvaldo Marchiori (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 7/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TCs-000921/006/2009 e 021783/026/2009

Representantes: Adones Teodoro Furtado e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 38/09, objetivando a "contratação de empresa especializada para Patrocínio Paulista locação, por parte do Município, de softwares operacionais integrados de gestão pública, para funcionamento em rede multi-usuário, utilizando banco de dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

relacional compatível com Windows, incluindo suporte, manutenção e treinamentos necessários”

Responsáveis: José Mauro Barcellos (Prefeito); Fernando César Paduveze.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 38/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TCs-000922/002/2009 e 000923/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá

Objeto: Representações visando ao exame prévio dos editais dos Pregões Eletrônicos nºs 14082/09 e 14081/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio dos editais e determinara liminarmente à Prefeitura Municipal de Jundiá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor dos editais dos Pregões Eletrônicos nº 14082/09 e 14081/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos acerca da representação interposta e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000777/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu



Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 29/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito)

Processo: TC-000851/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Sete Barras

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/09, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Nilce Ayako Miashita (Prefeita)

Processo: TC-000852/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Duartina

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/09, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus

Responsável: Enio Simão (prefeito)

Processo: TC-000854/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 11/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito)

Processo: TC-000855/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/09, objetivando a aquisição de motor, caixa de câmbio, diferencial, pneu, câmara e protetor

Responsável: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito)

Processo: TC-000857/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 51/09, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito)

Processo: TC-000891/002/2009

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Votorantim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Objeto: Representação formulada contra o edital da tomada de preços nº 9/09, visando à aquisição de pneus

Responsável: Antonio Carlos Domingues da Cruz (Superintendente).

Processo: TC-000892/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 20/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

Responsável: Carlos Augusto Gama (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente à questão suscitada, decidiu julgar procedentes as representações, determinando às Administrações Municipais de Jahu, Sete Barras, Duartina, Agudos, Itaporanga, Guaratinguetá e Igarapu do Tietê, bem como ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Votorantim, que, pretendendo dar andamento aos certames, retifiquem, respectivamente, os atos convocatórios dos Pregões Presenciais nºs. 29/09, 09/09, 16/09, da Tomada de Preços nº 11/09, dos Pregões Presenciais nºs 11/09, 51/09, 20/09 e da Tomada de Preços nº 9/09, no que diz respeito à vedação indiscriminada de cotação de produtos importados, já que condição despojada de pertinência lógica ao interesse público por ser satisfeito, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

Processo: TC-015656/026/2009

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 6/09, do tipo 'menor preço', objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente "web", com sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas, prestadores e tomadores de serviços sediados no Município, conforme especificações do anexo II" do edital.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação do certame relativo à Tomada de Preços nº 6/09, competindo à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais adotar medidas garantidoras da ampla participação de eventuais interessados potencialmente aptos para executar o objeto licitado, impondo-se, pois, que parcele, a seu critério, o objeto que pretende ver licitado ou, assumindo a responsabilidade pela aglutinação dos serviços, convencido de que, de fato, a melhor forma de atender ao interesse público almejado, admita a participação de empresas reunidas em consórcio propiciando a ampliação do universo de competidores, em franca homenagem às regras e princípios consagrados pela Lei de Licitações e Contratos.

Advertiu, outrossim, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, promova a Administração minuciosa análise do inteiro teor do edital, a fim de expurgar toda e qualquer exigência que extrapole os preceitos legais incidentes, dando especial atenção à jurisprudência desta Corte de Contas.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-013550/026/09

Representante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Representada: Secretaria Municipal de Administração – Departamento Central de Compras - Município de Campinas

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 263/08, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza das Unidades Educacionais.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário da Administração); Gustavo Albuquerque Zalochi (Pregoeiro).

Procuradora: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel (OAB/SP 151.338).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, cassando, via de consequência, a liminar concedida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

liberando a Secretaria Municipal de Administração – Departamento Central de Compras - Município de Campinas para, querendo, dar andamento à realização do certame relativo ao Pregão Presencial nº 263/08, com a recomendação consignada no referido voto.

Ausente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-022461/026/09.

Representante: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 283.405).

Representada: Prefeitura do Município de Lorena.

Assunto: Despacho de apreciação de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/09, certame destinado à seleção de propostas para o fornecimento parcelado de 270.000 litros de gasolina e 250.800 litros de óleo diesel.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, deferira a liminar pleiteada, mandando à Prefeitura do Município de Lorena suspender o andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 11/09, recebendo o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitando o instrumento para análise de mérito.

Determinou, outrossim, a autuação da matéria na forma regimental, seguindo-se à instrução por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, após o curso do prazo assinalado na liminar, com ou sem o edital requisitado e as justificativas da representada.

PROCESSO: TC-022832/026/09

Representante: Nadia Evangelista Celini

Representada: Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus

Responsável: José Carlos Alves (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 03/09, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços no preparo e distribuição da alimentação escolar, nas próprias unidades escolares, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição para os alunos, nos locais de consumo, logística, aquisição e logística de material de limpeza, mão de obra, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalações, utensílios e equipamentos utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao



Programa de Alimentação Escolar nas escolas estaduais, municipais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital do Pregão Presencial n.º 03/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, devendo o responsável legal, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-021776/026/09

Representante: RG Construções Itapeva Ltda.

Representado: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão eletrônico n.º 35/09, certame deflagrado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com o propósito de tomar serviços gerais e contínuos de roçagem das margens, limpeza e manutenção de gramados, urbanização e conservação de córregos, canais, bacias de contenções, áreas próprias e do rio Sorocaba.

Processo: TC-022018/026/09

Representante: Prosperus Empreendimentos e Construção Ltda.

Representada: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Assunto: Representação relativa ao edital do pregão eletrônico n.º 35/09, certame deflagrado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com o propósito de tomar serviços gerais e contínuos de roçagem das margens, limpeza e manutenção de gramados, urbanização e conservação de córregos, canais, bacias de contenções, áreas próprias e do rio Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista a anulação, por ilegalidade, do processo do Pregão Eletrônico nº 35/09 do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, levando à perda do objeto dos pedidos vestibulares, cassou os efeitos das liminares anteriormente concedidas, as extinções das presentes representações sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, os arquivamentos dos presentes autos.

Determinou, por fim, sejam intimadas as representantes e, especialmente, a representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

Expediente: TC-022021/026/09 (ref. TC-021198/026/09)

Agravante: PREV – Serviços de Assistência e Assessoria a Funerais Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Roque

Assunto: Agravo interposto contra despacho publicado no DOE de 17/06/09, que determinou o arquivamento do expediente TC-021198/026/09

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-022494/026/09

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 028/2009, visando à "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões-alimentação, através de cartões magnéticos, para a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (supermercado, hipermercado armazém, açougue, peixaria, hortimercado, produtores de hortifrutigranjeiros, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares)...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Altinópolis a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 028/2009 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processos: TCs-000494/013/2009, 000909/006/2009 e 022316/026/2009

Representantes: Alfalix Ambiental Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Assunto: representações deduzidas contra o Edital da Concorrência nº 005/2009, objetivando a execução dos serviços de coleta, destinação final do lixo domiciliar, transbordo, transporte, implantação e operação de usina de recicláveis e compostagem, roçagem, capinação, varrição, poda e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas, canteiros, rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para execução de serviço de limpeza e pequenos reparos de manutenção urbana, tudo conforme projetos, especificações, memoriais descritos e demais informações integrantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista, consoante informações e publicações (DOE e DCI de 30/6/2009) acostadas aos autos, a revogação do certame a que se vincula o Edital da Concorrência nº 005/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, perdendo esse ato a vigência, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Matão por meio de ofício da Presidência, como é de praxe acontecer.

Processo: TC-011299/026/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Guarulhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Embargos de Declaração opostos pela em face da Decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 20/5/2009, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração intentado.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Processos: TCS-000771/006/09, 000772/006/09, 000773/006/09, 019455/026/09 e 019456/026/09

Representantes: Geobrasil Soluções Ambientais Ltda. e Weber Consultoria Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representações intentadas pelas empresas, contra os termos dos editais das concorrências nº 005/09, nº 006/09 e nº 007/09, visando ao mesmo objeto – contratação de empresa especializada para a realização de investigação detalhada e avaliação de risco–, nas seguintes localidades:

- área do atual aterro sanitário (edital nº 005/09);
- área da antiga entulheira (edital nº 006/09); e
- área do atual aterro de resíduos de construção civil (edital nº 007/09).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações intentadas contra os termos dos editais das Concorrências nº 005/09, nº 006/09 e nº 007/09, propondo a cessação dos efeitos das liminares inicialmente deferidas, liberando a Prefeitura Municipal de São Carlos a dar seguimento aos processos licitatórios instaurados, devendo os autos ser encaminhados à auditoria da Casa, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados representantes e representada, na forma regimental.

Processos: TCS-006015/026/09 e 006103/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 10/2008, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos com o intuito de outorgar a particular os serviços de limpeza pública urbana mediante contrato de concessão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de São Carlos a correção dos itens 06.01.08.03, 06.01.09.01, 09.01 e seguintes e 14.07 do Edital da Concorrência nº 10/2008, e outros que com eles tenham relação.

Determinou, outrossim, a devolução do prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/1993, se republicado o Edital.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos termos da manifestação de S. Exa., constante das correspondentes notas taquigráficas.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-011001/026/2009 - EXPEDIENTE

Agravante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga – BERTPREV – Presidente - Marco Aurélio de Thommazo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de abril de 2009, que indeferiu liminarmente a consulta formulada sobre remuneração dos membros dos Conselhos.

Advogado: Rejane Westin da Silveira Guimarães.

A pedido do Presidente e Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002576/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Maria de Araújo Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: José Guedes de Camargo, Rodrigo César de Moraes, Evelise Cristina Bignoto e outros.

Acompanham: TCs-002576/126/05, 002576/226/05, 002576/326/05 e Expedientes: TCs-004708/026/06 e 032535/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por se configurarem meramente protelatórios, rejeitou-os, mantendo-se, em consequência integralmente o parecer publicado no DOE de 26/11/08, juntado às fls. 1705/1706 dos presentes autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001841/006/2003

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Prefeito do Município de Orlandia à época.

Assunto: Representação formulada por Maria Helena Almeida Machado - Sócia - Proprietária do Jornal O Mogiano Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Orlandia, relativas às tomadas de preços e a convites visando à reforma e ampliação do Parque Municipal Cyro Armando Catta Preta.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado Evaldo José Custódio e outros.

Acompanham: TC-000563/006/04, TC-000564/006/04 e Expediente: TC-029973/026/07.

TC-000565/006/2004

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Prefeito do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma e ampliação de uma escola de ensino fundamental - EMEF Prof.ª Maria Aparecida de Melo e Souza.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, os termos de aditamento e termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Evaldo José Custódio e outros.
TC-000566/006/2004

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Prefeito do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma escola de ensino fundamental no conjunto habitacional "Dr. Julio Bucci" – Jd. Cidade Alta.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 2º termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Evaldo José Custódio e outros.
TC-000924/006/2004

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Prefeito do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a Alfer Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a modernização da infra-estrutura e remodelação das instalações do Parque Municipal "Cyro Armando Catta Preta".

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo de aditamento e termo de rescisão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Evaldo José Custódio e outros.
TC-000930/006/2004

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Prefeito do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a Construsales – Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução do remanescente das obras de



reforma e ampliação de uma escola de ensino fundamental – EMEF Profª. Maria Aparecida de Melo e Souza.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027902/026/2008

Autor: Silvio Torres – Ex-Vice-Prefeito de São Caetano do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2004.

Responsáveis: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época) e Silvio Torres (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-07, que julgou regulares as admissões, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, multa ao senhores Luiz Olinto Tortorello e Silvio Torres, no equivalente pecuniário individual de 300 UFESP's (TC-028633/026/05).

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando-se o Autor dela carecedor, em razão de que não preenchidas as hipóteses da lei para sua propositura.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002780/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pedreira, por seu Diretor de Licitação e Contratos – Alexandre de Souza.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pedreira e Auto Posto Jardim Triunfo Ltda., objetivando o fornecimento de



combustíveis para o abastecimento dos veículos e máquinas da Municipalidade.

Responsável: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-08.

Advogado: Luciano José Lenzi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-026308/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando o gerenciamento e execução de obra de pavimentação e drenagem de diversos logradouros públicos de São Vicente, pelo Sistema de Contribuição de Melhorias/Plano Comunitário, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, tudo em conformidade com os projetos de localização e memoriais de especificações dos serviços fornecidos pela contratante.

Responsável: Marcio França e Tércio Garcia (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo celebrado em 09-09-05, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-08.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

provimento, para o fim de manter inalterada a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de fls. 1115/1123, a precedente concorrência e o termo aditivo nº 01.

TC-012225/026/2007

Requerente: Marcelo Aparecido dos Santos – Presidente do COMUVI – Consórcio Intermunicipal para Construção e Manutenção de Vias Públicas Municipais - Cravinhos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da COMUVI – Consórcio Intermunicipal para Construção e Manutenção de Vias Públicas Municipais, no exercício de 2004.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito á época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada em 20 de maio de 2006, que negou registro ao ato de admissão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-08 (TC-013526/026/05).

Advogados: Angelo Roberto Pessini Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida por este Plenário, que não conheceu da ação de rescisão interposta.

TC-003168/026/2006

Município: Ocauçu.

Prefeito: Dorival Marzola.

Exercício: 2006.

Requerente: Dorival Marzola (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-06-08, publicado no D.O.E. de 19-06-08.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanham: TCs-003168/126/06, 003168/226/06, 003168/326/06 e Expedientes: TCs-001609/004/08 e 038820/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

TC-003405/026/2006

Município: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Prefeito: Osmar Merise.

Exercício: 2006.

Requerente: Osmar Merise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogados: João Baptista Moreira Costa, José Benedito Pinho, José Antonio Thomaz da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003405/126/06, 003405/226/06, 003405/326/06 e Expedientes: TCs-000166/007/08, 000169/007/08, 000216/007/08, 000505/007/08, 000506/007/08, 000779/007/08, 005689/026/08 e 015274/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável às contas da Prefeitura de São Bento do Sapucaí, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000793/007/2005

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e PROCENGE – Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa de informática para fornecimento de solução de gestão e serviços em saneamento básico.

Responsáveis: Ana Maria Cândido (Diretora Administrativa), Luciana Braggio Santana e Renan Caratti Alves (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-08.

Advogados: Heloisa de Souza Pauli Tosetto, Nelson Aparecido Júnior, Marisa de Araújo Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009031/026/2005

Recorrente: José Emílio Carlos Lisboa – Prefeito do Município de Angatuba à época.

Assunto: Representação através de Ofício nº 64/05, formulado pelo Promotor de Justiça de Angatuba, Dr. Luciano Garcia Ribeiro, noticiando a existência de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Angatuba, no tocante à execução de obras de pavimentação em vias públicas, objeto do Convite nº13/99.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e, em consequência, irregular o certame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa aos Srs. Antônio Pedro Quirino e José Emílio Carlos Lisboa, Prefeitos nos períodos de 1997/2000 e 2001/2004, no valor equivalente a 100 UFESP's para cada um, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogado: Antônia Aparecida de Oliveira Cicote.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001705/026/2006

Recorrente: Luiz Eduardo Fortunato – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rinópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rinópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luiz Eduardo Fortunato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-08.

Advogado: Marcos Augusto Gonçalves.

Acompanham: TC-001705/126/06 e TC-001705/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001782/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao atual Presidente da Câmara, a adoção de medidas visando a reintegração aos cofres municipais dos valores impugnados, atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e Hugo Resende Filho.

Acompanham: TC-001782/126/06 e TC-001782/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034017/026/2008

Autor: Walter Ferreira do Nascimento Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Walter Ferreira do Nascimento Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor de 500 UFESP's com fundamento no artigo 36, "caput" c.c. artigo 104, incisos II e III da referida Lei, bem como determinou ao atual responsável a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente, com juros e correção monetária (TC-002276/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-06.

Advogados: Nilza Maria de Menezes e outros.

Acompanham: TC-002276/126/04 e TC-002276/326/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003173/026/2006

Município: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TCs-003173/126/06, 003173/226/06, 003173/326/06 e Expediente: TC-TC-008670/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer recorrido.

TC-003254/026/2006

Município: Altinópolis.

Prefeito: Wadis Gomes da Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Wadis Gomes da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Luiz Eugenio Scarpino e outros.

Acompanham: TC-003254/126/06, TC-003254/226/06, TC-003254/326/06 e Expediente TC-001959/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando o descumprimento do artigo 212 da Constituição, pois restou comprovada a aplicação total de 25,1% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, negou provimento ao apelo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011322/026/2008



Consulente: Ângelo Augusto Perugini - Prefeito do Município de Hortolândia.

Assunto: Consulta sobre a legalidade de se exigir das Prefeituras, nos contratos de locação de veículos, que a frota seja formada exclusivamente por veículos registrados e emplacados no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente deferiu o ingresso da Secretaria de Estado da Fazenda nos autos como interessada, conforme pedido na fl. 48, e conheceu da consulta, e, quanto ao mérito, na conformidade com o voto do Relator e com as respectivas notas taquigráficas, deliberou responder ao quesito formulado, não reconhecendo o conflito de normas, no sentido de que o processo de licitação destinado à locação de frota de veículos não deve, em prol da isonomia das licitantes e da busca da proposta mais vantajosa, submeter-se às limitações decorrentes do local de registro dos correspondentes veículos, matéria que transborda de seu propósito, repercute na fase de execução e se insere na esfera de atribuições tanto da Secretaria da Fazenda do Estado, quanto ao aspecto primariamente tributário, como do Ministério Público Estadual, para fins de persecução penal.

Compreendeu, ainda, que, assim como a instrução e conforme a jurisprudência da Corte de Contas, que a exigência apenas se justifica quando reservada à licitante vencedora, como condição para o aperfeiçoamento do contrato, portanto.

Vale dizer, é possível impor, nos correspondentes instrumentos convocatórios, sejam os interessados, caso vencedores, alertados sobre sua submissão aos efeitos da aludida Lei Estadual nº 13.296/08.”

Determinou, outrossim, a notificação do interessado conforme a praxe, bem como, consideradas as circunstâncias verificadas, igualmente o Senhor Secretário Estadual da Fazenda.

Determinou, por fim, pelo interesse geral que envolve a matéria, seja dada à resposta ora apresentada a divulgação necessária.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos termos da manifestação de Sua Excelência, na seguinte conformidade:

“Senhor Presidente, gostaria de acompanhar o Conselheiro Renato, mas tenho muitas dúvidas, porque esta matéria, na verdade, ainda que se diga que a legislação não exige, passa a ser exigida na fase de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Na verdade, estamos transferindo de uma área para outra um veto que é claro na lei de licitação. Penso que o melhor caminho é no sentido de que a proposta vencedora deva ser equalizada, retirando-se o benefício dado a quem licencia o carro de uma maneira diferente dos padrões estabelecidos pelo Estado. Entendo essa forma perfeita. Quer dizer, se alguém vai em Curitiba ou em Palmas e paga um valor mais baixo, no momento da licitação poderão ser equalizadas as propostas e retirada a vantagem, o que implica dizer que para se ganhar de quem licencia aqui em São Paulo, deverá se considerar retirado o percentual que ele tem a mais. Essa fórmula me parece perfeitamente possível, não ferindo a lei de licitação, ou seja, impor a equalização das propostas, na medida em que se tem um benefício fiscal que outros não têm.

A exigência feita na contratação ou na execução do contrato, acabará caindo, enquanto é possível para a administração resolver legalmente de outro modo a questão tributária.

Concordo com Vossa Excelência sobre a vergonhosa situação da cidade de São Paulo ficar lotada de carros de Palmas e de Curitiba, inclusive por órgãos públicos e também privados. É muito ruim, porque é uma disputa predatória por receitas.

Agora, a administração pode equalizar, deve equalizar, e quem quiser apresentar, sendo de São Paulo, sendo de Curitiba, terá a mesma condição, pois haverá desconto nas vantagens que Curitiba ou outro Estado lhe der. Legalmente é admissível, eis que retira a vantagem fiscal, sem correr o risco do quase certo questionamento por tratamento desigual a empresas iguais.

Concordo com Vossa Excelência dessa maneira, a meu ver o melhor caminho”.

TC-001476/026/2003

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução das despesas gastas devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.



17ª s.o. Trib.Pleno

Advogados: Luis Bitetti da Silva, Márcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição, Jairo Bessa de Souza, João Batista de Almeida, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-001476/126/03, TC-001476/326/03 e Expedientes: TC-016808/026/03 e TC-031734/026/03.

Sustentação Oral proferida em sessão de 18-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir a falha relativa aos cargos em comissão, mantida a irregularidade.

TC-027233/026/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, objetivando discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, na operacionalização, execução e manutenção das atividades da prestação de serviços de saúde, na Unidade Básica de Saúde Jardim Universo e na Unidade Básica de Saúde Vila Suíça, para atendimento 24 horas por dia, ininterruptamente, completando as escalas de trabalho, aos sábados, domingos e feriados durante 24 horas e em dias úteis de segunda à sexta, das 19 às 7 horas.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito) e José de Moura Campos Neto (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-07.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Clovis Beznos, Thúlio Caminhoto Nassa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-022184/026/05, 033439/026/05, 015922/026/06 e 023781/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

autos, negou-lhes provimento, ratificando-se a deliberação da E. Primeira Câmara para que produza seus integrais efeitos.

TC-014967/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de 2.000.000 quilogramas de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como pena de multa ao Prefeito responsável, nos termos no artigo 104, inciso II, da referida norma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Aresto recorrido, bem assim os efeitos dele decorrentes, inclusive a pena pecuniária aplicada ao responsável pelos atos inquinados.

TC-020840/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas.

Responsáveis: Armando Hashimoto e Luiz Antonio Braz (Prefeito e Ex-Prefeito) e Marco Antonio Viscaíno (Diretor de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-08.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



17ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. Acórdão que julgou irregulares a Concorrência, o contrato e os termos aditivos firmados entre a recorrente e a empresa Verdurama Comércio Atacadista Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001883/005/2006

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Posto Pontal de Teodoro Sampaio Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Responsáveis: José Ademir Infante Gutierrez (Diretor de Departamento de Infraestrutura à época) e Osvaldo Nobuo Kikuta (Diretores de Departamento de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

TC-001603/005/2006

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Auto Posto Mega Primos Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Ademir Infante Gutierrez (Diretor de Departamento de Infraestrutura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, os integrais efeitos dos julgados recorridos.

TC-003245/026/2006

Município: Tupi Paulista.

Prefeito: Osvaldo José Benetti.

Exercício: 2006.

Requerente: Osvaldo José Benetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 04-09-08.

Acompanham: TC-003245/126/06, TC-003245/226/06 e TC-003245/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fl. 497.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000491/010/2004

Recorrente: Tadeu dos Santos – Prefeito Municipal de Itobi à época.

Assunto: Representação formulada por Joaquim Candido Filho - Presidente da Câmara Municipal de Itobi, objetivando a análise de irregularidades praticadas na execução de contratos celebrados pelo executivo local, em especial no que tange as obras de construção da Estação Rodoviária e de uma Escola Municipal.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e impondo a cada um dos Prefeitos responsáveis multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogado: José Luiz Sartori Pires.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. Tadeu dos Santos.

TC-001587/009/2003

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários, com entregas mensais nos locais indicados.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-06.

Advogados: Daniela Lugli Schoneweg, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rafael Pinto Cordeiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-018404/026/07 e 021124/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

Impedido Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

TC-032688/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Grupo ABCD de Jornais Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município de Diadema.

Responsáveis: Arnaldo Colossale da Silva (Secretário de Administração), Lúcia Helena Couto (Secretária Interina de Governo) e Osvaldo Misso (Secretário de Governo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo de aditamento e reatificação e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual a Lúcia Helena Couto e a Osvaldo Misso, Secretários de Governo à época, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-08.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ª s.o. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.